



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

348, DE 17 DE dezembro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 93ª SESSÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA DE 09/12/2025

PROCESSO: 22101.008011/2023.37

RECORRENTE/REQUERENTE: AGRIMAQ COM DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO:

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. PEDIDO DEFERIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de restituição de ICMS com fundamento no Capítulo X do Decreto Nº 4.335-E, de 03/08/2001 (RICMS/RR).

Alega a solicitante ter recolhido indevidamente, via GNRE, o ICMS de duas notas fiscais cuja mercadoria não circulou, sendo anexado as respectivas notas de devolução.

Iniciada a análise pela DFMT referente ao desembaraço da mercadoria, no Despacho 871 (14560812), constatou, em consulta ao sistema de arrecadação da SEFAZ (SIATE) que os valores de R\$ 975,00(novecentos e setenta e cinco reais) e R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais) foram devidamente recolhidos aos cofres públicos.

Contudo, ficou comprovado que não houve circulação das mercadorias nos eventos do Portal NFE e não consta o respectivo desembaraço das notas fiscais no sistema SIATE, concluindo pelo deferimento do pedido.

Ato contínuo, o processo seguiu para a Procuradoria Geral do Estado - PGE, a qual emitiu Parecer 564 (14590858), entendendo preenchidos os requisitos do art. 99 do RICMS, pugnando pelo deferimento do pedido, devendo ser restituído o valor de R\$ 4.395,00 (quatro mil trezentos e noventa e cinco reais).

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A contribuinte tem direito a restituição de importância recolhida indevidamente a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Para se obter restituição do referido tributo há alguns requisitos exigidos conforme o RICMS/RR.:

DA RESTITUIÇÃO

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

(...)

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(..)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Compulsando os autos, ratifica-se o pagamento indevidamente, portanto o contribuinte faz jus a devida restituição no valor de R\$ 4.395,00 (Quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais), conforme análise feita pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Henrique Takehara**, que conforme revisão feita no processo e exposta em análise que consta no Despacho 871 (14560812) emitido pelo mero Auditor, detectou que a empresa faz jus ao pedido de Restituição de Tributos, tendo em vista que verificou-se em consulta ao sistema de arrecadação da SEFAZ (SIATE) que os valores de 975,00 e 3.420,00 reais foram devidamente recolhidos aos cofres públicos.

Verificou-se também que não houve circulação das mercadorias nos eventos do Portal NFE e não consta o respectivo desembaraço das notas fiscais no sistema SIATE.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais dos artigos 98 e 99 da lei n.º 072/94 já citado acima, foram observados reconhecendo o direito a restituição por obediência a dispositivos expressos em lei, visto que ficou comprovado através dos anexos, inclusive esclarecendo que a alegação da requerente é subsistente.

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para **DEFERIR**, de acordo com o Parecer 564 (14590858).

É o voto.

DISPOSITIVO

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de R\$ 4.395,00 (Quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais), nos termos do art. 21, III da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **AGRIMAQ COM DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 18/12/2025.**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 22/01/2026, às 10:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 28/01/2026, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2026, às 01:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2026, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 29/01/2026, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2026, às 11:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/02/2026, às 11:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 14/05/2026, às 16:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20568018** e o código CRC **16EDD16C**.
